



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.01.001 - SRP
RAZÕES	INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS: ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME; LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME; CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA.
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.
RECORRENTE 01	ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
RECORRENTE 02	J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
RECORRENTE 03	LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
RECORRENTE 04	CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA
CONTRARRAZÕES	NÃO FORAM APRESENTADAS
RECORRIDO	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI- CE.

01. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas Recorrentes, devidamente qualificadas na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

02. TEMPESTIVIDADE: No processo licitatório na modalidade Concorrência Pública a interposição de recurso deverá respeitar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme previsão no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme preceitua a legislação.



A Publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes, se deu em 10 de dezembro de 2021, conforme consta na publicação às fls. 5217-5220. As recorrentes protocolaram as suas razões recursais antes da finalização dos prazos, portanto os Recursos apresentados são **TEMPESTIVOS**.

3. DA LEGITIMIDADE: As empresas Recorrentes participaram da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com a documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento de inabilitação das empresas: 01 - ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 02 - J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI – ME; 03 - LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME; 04 - CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, portando, as empresas Recorrentes possuem legitimidade para o ato.

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS

4.1. RAZÕES DA RECORRENTE 01

A Recorrente 01 - ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, já devidamente qualificada nas razões recursais, tece informações de que deveria ser considerada habilitada no certame, vez que atendeu todas as exigências exigidas, principalmente no que diz respeito a apresentação de Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) compatível com o exigido no edital.

Por fim pede:

IMAGEM 01

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, seja proferida nova e fundamentada decisão, dando provimento ao recurso e decretando a Recorrente habilitada para participar do certame e nele prosseguir até seus atos finais.

Atenciosamente,



4.2. RAZÕES DA RECORRENTE 02

A Recorrente 02 - J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, já devidamente qualificada nas razões recursais, tece informações de que deveria ser considerada habilitada no certame, vez que atendeu todas as exigências exigidas, principalmente no que diz respeito ao item 4.5.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrado na junta comercial, já exigíveis e apresentado na forma da lei, registrados na junta comercial competente ou ainda por meio do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, conforme disciplinado no Decreto Federal nº 8.683/2016.

Por fim pede:

IMAGEM 02

DO PEDIDO

De sorte que, em fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente esclarecimento, com efeito para que seja a empresa J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CNPJ 18.866.411/0001-20, declarada habilitada pois a mesma cumpriu os requisitos do edital, não há necessidade nesta peça de comentar nenhum outro critério que não esteja previsto no edital visto que o mesmo deve abarcar o critério de objetividade e não pode adotar nenhuma exigência vaga cabendo nenhum critério de subjetividade para quem quer que seja.

Caso não seja acatado o presente recurso o mesmo será encaminhado ao Ministério Público do Município de Trairi, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ainda serão tomadas as medidas cabíveis para anular as decisões direcionadas e delegadas da Comissão de Licitação de Trairi, provavelmente os órgãos descentralizados não solicitarão mais autos de referendo a rama para ver com seus próprios olhos que em pleno ano de 2021 algo parecido ainda aconteceu no Estado do Ceará.

Nestes Termos,
Pede Deferimento;

Retirada - Ceará, 17 de dezembro de 2021.


J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
CNPJ 18.866.411/0001-20
FRANCISCO DO VALE PINTO JUNIOR
RG: 2001010024068-2
CPF: 014.652.483-74
Proprietário

4.3. RAZÕES DA RECORRENTE 03



A Recorrente 03 - LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, devidamente qualificada nas razões recursais, tece informações de que deveria ser considerada habilitada no certame, vez que atendeu todas as exigências exigidas, principalmente no que diz respeito principalmente no que diz respeito a apresentação de Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) compatível com o exigido no edital, bem como, informa que a prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual e Municipal foi apresentado, conforme exigido no processo.

Por fim pede:

IMAGEM 03

A recorrente ressalta mais uma vez que em nenhum momento o edital pediu "**PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, CONFORME CASO, RELATIVO AO DOMICILIO OU SEDE DO LICITANTE**" **COMPATÍVEL** com o objeto licitado.

Sendo assim, levem em conta a demonstração ora promovida, de que **PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL OU MUNICIPAL, CONFORME CASO, RELATIVO AO DOMICILIO OU SEDE DO LICITANTE**, é exatamente o documento apresentado e que costa no processo da **CONCORRÊNCIA Nº 2021.09.01.001**, dessa forma, seja proferida nova e fundamentada decisão, dando provimento ao recurso e decretando a Recorrente habilitada para participar do certame e nele prosseguir até seus atos finais.

Atenciosamente,

4.4. RAZÕES DA RECORRENTE 04

A Recorrente 04 - CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, já devidamente qualificada nas razões recursais, tece informações de que deveria ser considerada habilitada no certame, vez que atendeu todas as exigências exigidas, principalmente no que diz respeito principalmente no que diz respeito a apresentação de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a Licitante, prestou ou está restando servi os compatíveis com o objeto da licitação.



Por fim pede:

IMAGEM 04

6 – DOS PEDIDOS

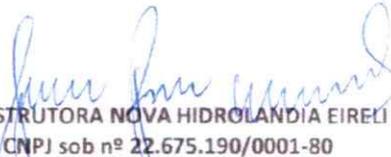
Isto posto requer:

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**, e, conseqüentemente, tornando-a **HABILITADA**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 14 de dezembro de 2021.


CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI
CNPJ sob nº 22.675.190/0001-80
FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES
Representante Legal

5. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões para os Recursos interpostos.

6. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A presente licitação é regida pela Lei N° 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no preâmbulo do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta, no seu andamento, não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A presente licitação é regida pela Lei N° 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no preâmbulo do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta, no seu andamento, não pode ser descumprida sob pena de sanção



aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A Comissão de Licitação, por meio de sua Presidente entende que ao fazer análise mais detalhada nos documentos apresentados teceu as seguintes conclusões referente aos recursos:

- a) Recorrente 01 - ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, em comparativo com o instrumento convocatório, verificou que não houve descumprimento na apresentação dos documentos pela empresa, tendo em vista que consta no cartão do CNPJ expressamente o CNAE 49.23-0-02 - Locação de automóveis com motorista. Desta feita, o Julgamento deve ser revisto, considerando a empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, **HABILITADA** para o certame.
- b) Recorrente 02 - J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, teceu informações de que deveria ser considerada habilitada no certame, vez que atendeu todas as exigências exigidas, principalmente no que diz respeito ao item 4.5.2 - Balanço Patrimonial. Acontece, que foi solicitado a realização de diligência em relação ao documento apresentado e o mesmo como resposta apresentou simplesmente alguns DUT's das empresas, sem apresentar nenhuma justificativa, descumprindo o item 9.6.1 do instrumento convocatório. Desta feita, o Julgamento é correto, considerando a empresa J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME **INABILITADA** para o certame.
- c) Recorrente 03 - LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, em comparativo com o instrumento convocatório, verificou-se que não houve descumprimento na apresentação dos documentos pela empresa, tendo em vista que consta no cartão do CNPJ expressamente o CNAE 49.23-0-02 - Locação de automóveis com motorista. Desta feita, o Julgamento deve ser revisto, considerando a empresa LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, **HABILITADA** para o certame.
- d) Recorrente 04 - CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, em comparativo com o instrumento convocatório,



verificou-se que não houve descumprimento na apresentação dos documentos pela empresa, tendo em vista que ficou evidenciado que a mesma apresentou os Atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado compatíveis com o objeto da licitação. Desta feita, o Julgamento deve ser revisto, considerando a empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, **HABILITADA** para o certame.

Sobre o assunto tecemos algumas observações que fundamentam a decisão dessa Comissão. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento



convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no 5º edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada,



é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS



FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, diante do desatendimento pelas empresas:

ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	HABILITADA
J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME	INABILITADA - Descumpriu o edital no item 9.6.1, deixou de apresentar as informações conforme realização de diligência.
LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME	HABILITADA
CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA	HABILITADA

7. DECISÃO

Por todo o exposto, considerando **TEMPESTIVO** os recursos apresentados pelas empresas. Julgando pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS RECURSOS**, mantendo a empresa **J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME - INABILITADA PARA O CERTAME**, e retifico o julgamento das empresas ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME e CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, para considerar as mesmas **HABILITADAS PARA O CERTAME**, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, à decisão de Vossa Excelência.

Trairi - Ce, 12 de janeiro de 2022.

Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Trairi-CE

Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão Permanente
de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI



DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

De acordo com o exposto pela Comissão Permanente de Licitações, no processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.01.001 - SRP, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, **DECIDO:**

1. Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão de Licitação, aduzindo que o ato de **INABILITAR** a empresa recorrente: J.J LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, NÃO merecem ser reformado.
2. No mesmo sentido, retifico o julgamento das empresas ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME e CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA, para considerar as mesmas **HABILITADAS NO CERTAME**.
3. Comunique-se às Recorrente e aos demais interessados.

Trairi - Ce, 14 de janeiro de 2022.

Maria Almeida de Castro Braga
Secretaria de Educação